

LUIZ FRANCISCO ASSIS GONÇALVES

CÂMARAS ARBITRAIS E A FUNÇÃO DO ADVOGADO

Assis/SP 2018



LUIZ FRANCISCO ASSIS GONÇALVES

CÂMARAS ARBITRAIS E A FUNÇÃO DO ADVOGADO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Luiz Francisco Assis Gonçalves Orientadora: Me. Gisele Spera Máximo

Assis/SP 2018

FICHA CATALOGRÁFICA

G635c GONÇALVES, Luiz Francisco Assis.

Câmaras Arbitrais e a função do Advogado / Luiz Francisco Assis Gonçalves. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2018.

23p.

Trabalho de conclusão de Curso de (Direito) Orientadora: Me. Gisele Spera Máximo

1. Arbitragem. 2. Conflito. 3. Advogado.

CDD:341.4618

CÂMARAS ARBITRAIS E A FUNÇÃO DO ADVOGADO

LUIZ FRANCISCO ASSIS GONÇALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	Me. Gisele Spera Máximo		
Examinador:	Me. Luiz Antonio Ramalho Zanoti		

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus por me permitir alcançar este sonho de me tornar advogado, profissão extremamente polida e honrosa que almejo desde minha infância.

Aos meus pais, que jamais deixaram de acreditar em meu potencial e sempre me deram a força necessária para conquistar as coisas boas deste mundo.

À minha noiva, que sempre esteve ao meu lado me apoiando, me incentivando e me motivando a continuar neste sonho e vencer na vida.

À minha orientadora, por sua imensa paciência e disposição em me orientar e expandir meus horizontes nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus, porque o caminho até aqui não foi fácil e nos momentos mais difíceis, os quais pareciam impossíveis de serem superados, Deus deu-me forças para continuar.

À professora e orientadora Gisele Spera Máximo, que mesmo em sua rotina sempre criou oportunidades para me orientar com a maior atenção e dedicação possível nunca me deixando desamparado.

Também sou grato a todos os professores deste respeitável curso por dedicarem tempo e esforços dia após dia, a fim de ensinarem carinhosamente a carreira jurídica e por me tornarem uma pessoa melhor.

E aos meus pais, pois sem eles sem dúvidas eu não chegaria tão longe. Foi devido ao trabalho e incentivo deles e total dedicação e amor por mim que cheguei até aqui.

Agradeço, ainda, à minha noiva por me auxiliar em todos os momentos deste caminho. Além de ser minha companheira, é também meu motivo de ser feliz todos os dias e não desistir jamais.

RESUMO

Desde os primórdios da existência do homem a lide e os conflitos de interesses existem,

os quais eram resolvidos de maneiras bárbaras nos tempos antigos. Conforme o homem

foi evoluindo, os métodos de resolução destes conflitos também se desenvolveram, de

modo a não ser mais necessária a utilização de força bruta para se resolver pendências e

lides. Isso se deu com a criação de direitos e deveres que existem justamente para dar

equilíbrio à vida das pessoas e regulamentá-las, bem como suas disputas de interesses.

Até pouco tempo se falava em processo judicial, porém, com as inovações, hoje já é feita

a resolução destes conflitos por meio do instituto da arbitragem, conciliação e mediação.

Esta monografia é responsável não só por esclarecer estes institutos, como também a

atuação do advogado nestas modalidades, hora como árbitro dos interessados, e hora

como assessor e consultor das partes e, ainda, trazer esclarecimentos de alguns pontos

sobre arbitragem num futuro não tão distante dos dias atuais.

Palavras-chave: Arbitragem, Advogado, Conflito.

ABSTRACT

From the very beginnings of man's existence there are conflicts of interests, which were

solved in barbaric ways in the old ages. As man has evolved, the methods of resolving

these conflicts have also evolved, so that brute force is no longer needed to resolve

conflicts and disputes. This happened with the creation of rights and duties that exist

precisely to give balance to people's lives and to regulate them, as well as their disputes of

interests. Until the recent times it was said about judicial process, but with the innovations,

today the resolution of these conflicts is already done through the institute of arbitration,

conciliation and mediation. This monograph is responsible not only for clarifying these

institutes but also for the lawyer's performance in these modalities, sometimes as arbitrator

of the interested people, and sometimes as advisor and consultant of the parties, and,

also, to bring clarification of some points about arbitration in a not so distant future of the

present day.

Keywords: Arbitration, Lawyer, Conflict.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	MEIOS FACULTATIVOS DE RESOLUÇÃO DE INTERESSES	11
	2.1. DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	12
	2.2. DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO	13
	2.3. DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM	15
3.	ATRIBUIÇÕES DO ADVOGADO	18
	3.1. ADVOGADO DA PARTE	18
	3.2. CONSULTOR DO ÓRGÃO ARBITRAL	19
	3.3. ASSESSOR DA PARTE	19
	3.4. A ARBITRAGEM E O FUTURO	21
4.	CONCLUSÃO	22
5. F	REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo vem para explorar o campo da arbitragem e de modo analítico a profissão de advogado nas câmaras arbitrais. O público alvo deste trabalho são os advogados e demais juristas com caráter de propalar a metodologia arbitral, procedimento este que tende a se tornar cada vez mais comum.

Pretende-se ainda analisar a viabilidade da atuação efetiva do advogado como instrumento de esclarecimento e de proteção à máxima aplicabilidade da justiça.

Esta monografia tem seu valor por demonstrar a capacidade de atuação do profissional advogado nas câmaras arbitrais, bem como quebrar preconceitos e barreiras ampliando a visão de profissionais do meio jurídico e acadêmico, como também a todos que esta pesquisa interessar.

Não se tem a intenção de questionar a atuação ou capacidade de um árbitro cuja formação não seja no direito, mas sim levantar eventual refinamento de um árbitro advogado por formação e de um advogado atuando na esfera arbitral. Discutem-se ainda no presente trabalho, os requisitos para se utilizar da câmara de arbitragem. Almeja-se trazer à discussão, no que tange ao instituto da arbitragem, preconceitos negativos referentes à questão social e até mesmo profissional.

A leitura a seguir tem em sua composição três capítulos que tratam dos institutos alternativos de solução de conflitos, das atribuições do advogado bem como a conclusão desta monografia.

2. MEIOS FACULTATIVOS DE RESOLUÇÃO DE INTERESSES

Antes de iniciarmos a discussão sobre algumas possíveis atividades do advogado nesta seara devemos vislumbrar sob o prisma da Arbitragem e demais métodos de pacificação de lides, os institutos da Conciliação e Mediação.

Indispensavelmente é necessário salientar que todo instituto jurídico tem suas bases, tais como estes supracitados também o possuem.

A Arbitragem prevista na Lei 9.307, de 1996, traz em seu artigo 21, parágrafo 2º o seguinte:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Observado isto, percebe-se que existem princípios-chave que norteiam seu funcionamento como um todo, como o princípio do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e outros; que visam reger o bom funcionamento da arbitragem no âmbito jurídico Brasileiro.

Além da Arbitragem em si, esta mesma lei prevê os procedimentos de Conciliação e Mediação, os quais também têm as mesmas bases, estas também têm a finalidade de serem utilizadas como meio de resolução alternativo de interesses.

2.1. DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Segundo Diniz (2010, p.392), a mediação:

é a autocomposição entre as partes em que a solução é dada por estas, estimulando o mediador a criatividade dos envolvidos, sem fazer sugestões; não é adversarial. Pressupõe negociação e é aplicável a todos os conflitos, em especial aos objetivos.

Diante do disposto entende-se que a mediação, por sua vez, é um meio de resolução de conflito pelo qual um terceiro imparcial e independente dotado de habilidades técnicas específicas não sugere a solução da lide, mas sim busca aproximar os litigantes e auxiliar o diálogo entre as partes com a finalidade de que eles compreendam a origem e a especificidade de suas posições controversas, possibilitando-lhes moldar por si mesmos a solução da contenda, sempre visando a satisfação das partes, ressaltando como foco a restauração do liame afetado entre os conflitantes.

A mediação tem sido indicada como método adequado de solução de interesses entre aqueles cujo convívio é essencial ou irá se dilatar no decorrer do tempo, como acontece em questões que envolvem vizinhos, familiares, colegas de trabalho ou do colégio, bem como outros tipos de relações.

Diante dessas hipóteses e benefícios, a mediação gradativamente vem sendo promovida e destacada em todo território nacional brasileiro. Curiosamente, com o surgimento da lei de Arbitragem (9.307/96), vislumbra-se um número favoravelmente crescente de câmaras arbitrais, estas, por sua vez, especializadas também no procedimento de mediação.

Destacamos aqui também a Lei 13.140 /15 que estabelece os princípios da mediação, vejamos:

Art. 20 A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade:

IV - informalidade:

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 10 Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 20 Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3o Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

- § 10 A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.
- § 20 O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

No território de nosso país impera princípios tais como a imparcialidade do mediador, boa-fé, isonomia entre as partes, confidencialidade, autonomia de vontade das partes, dentre outros princípios norteadores citados previamente. Além de conter princípios regulamentadores, a lei oportunamente também prevê os procedimentos da mediação, considerando que o mediador não sugere a solução do conflito e que apenas restaura a relação das partes, tal como o diálogo.

É notável a distinção entre a mediação e a conciliação. Na conciliação, o conciliador impõe uma solução fazendo com que as partes resolvam suas diferenças, semelhante ao que acontece com os juízes. Na modalidade da arbitragem está presente o árbitro.

2.2. DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

Utilizando as sabias palavras de Diniz (2010, p.139) tem-se que o método de conciliação:

é o método de composição em que um especialista de conflitos faz sugestões para sua solução entre as partes; não é adversarial e pode ser interrompida a qualquer tempo. Pressupõe transigência e é aplicável a todos os conflitos e alguns da esfera penal, em pequenos delitos e contravenções.

Diante do conceito acima exposto percebe-se aqui uma considerável semelhança entre os institutos da mediação e da conciliação, este último, em específico, composto também por um terceiro. Dispõe Carmona (2009, p.32) que "na conciliação, o papel do terceiro é ativo, dinâmico, esperando-se dele sugestões viáveis para os litigantes e que possam resolver o conflito de interesses" (CARMONA, 2009, p.32).

Compreende-se que nesta modalidade o conciliador intervém com o intuito de dar solução ao conflito dos litigantes, considerando que, uma vez este terceiro toma ciência da existência do conflito das partes, ele atuará sugerindo soluções e obrigando as partes a

resolverem suas pendências utilizando seu dinamismo para estar criando diversas ideias, conforme necessário para concluir a solução da contenda.

A conciliação, por sua vez, é comumente utilizada em conflitos que seriam resolvidos por processo e procedimentos estatais com a intervenção de um juiz togado para sanar as respectivas pendências e lides das partes de modo a movimentar a justiça estatal. Vale ressaltar o custo que o processo pode ter tanto para as partes conflitantes como para o estado. Nesta modalidade alternativa de resolução de conflitos estes custos são amplamente reduzidos, além de haver uma economia relevante de tempo para a solução dos mesmos.

Este instituto esta previsto na Lei nº 9099/95, que constitui a criação de juizados criminais e juizados especiais cíveis em seus respectivos artigos 1º e 2º, que dispõem o seguinte:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Contudo, com base na lei acima citada é possível vislumbrar a importância da efetiva utilização deste instituto pelo estado, por intermédio do poder judiciário sendo de suma importância que as partes sempre tentem realizar a conciliação, assim como também os profissionais no ramo jurídico contribuam para incentivar a aplicação desta modalidade de resolução de conflitos.

Salientamos aqui, a importância também de se tentar operar a conciliação na arbitragem, procedimento este que também é executado quando existe o conflito e este tramita em forma de processo na justiça estatal. Consideremos, por exemplo, o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 9307/96 (Lei da Arbitragem no Brasil), que dispõe:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento".

^{§ 4}º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber o art. 28 desta Lei.

Considerado isso, percebemos a importância desta lei no que diz respeito à conciliação como ferramenta que deve ser utilizada sempre que possível nos procedimentos cíveis, uma vez que esta traz consigo celeridade e economia.

2.3. DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Após tecidos alguns comentários no que tange aos institutos da mediação e, posteriormente, da conciliação, estes conhecidos também como meios de autocomposição, apresentamos aqui um equivalente jurisdicional na classificação de heterocomposição, a arbitragem.

Segundo Carmona (2009, p. 31-32) verifica-se que:

A arbitragem - meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial - é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distancia da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes).

Com o que se absorve do conteúdo de Carmona pontuado acima, observa-se que há uma discrepância consideravelmente grande no que se refere aos meios de autocomposição, como analisados anteriormente os institutos da mediação e da conciliação.

Na arbitragem tem-se a heterocomposição, em que um terceiro interfere diretamente na solução destas contendas, uma vez que este mesmo terceiro tem um prazo limite de seis meses, como dispõe o artigo 23, da lei de arbitragem: "A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro".

O árbitro deverá avaliar e impor a sua descisão considerando que os litigantes devem cumpri-la com o mesmo rigor que se esta fosse decorrente do magistrado togado.

Bom, chegamos ao ponto em que se percebe a seriedade desta modalidade, pois uma vez em que se opta pela arbitragem tem-se a resolução do conflito de modo mais célere do que se fosse solucionado pelo Poder Judiciário.

É de conhecimento popular aquele velho ditado "tempo é dinheiro" que se aplica neste caso, afinal optar pelo instituto da arbitragem é mais vantajoso devido à agilidade da solução e decisão do conflito. Outro ponto positivo fica por conta da confidencialidade que tem a sentença arbitral, que é primordial em determinados ramos, principalmente para empresas em suas controvérsias.

Pois bem, aqui neste ponto surge uma duvida: afinal quem pode ser árbitro?

Acredite se quiser, mas esta é uma pergunta frequente de estudantes e leigos no assunto. Vejamos o artigo 13 da lei de arbitragem: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".

E este árbitro, assim como o juiz togado, deve seguir alguns princípios, estes expressos no parágrafo 6º do mesmo artigo citado acima: "§6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição".

Claramente percebemos que há alguns princípios que norteiam a atuação deste árbitro, guiando-o para uma arbitragem proba, bem polida e justa. É notável a semelhança de alguns destes princípios com os princípios que o juiz togado deve seguir, tais como a imparcialidade e a competência.

Outro ponto interessante que se tem neste instituto é o compromisso arbitral. Porém, antes de comentarmos a respeito disto, é importante ressaltar que para levar a resolução de conflitos para serem decididos em arbitragem é necessário sempre o comum acordo entre os litigantes, caso contrário não há possibilidade sendo, então, necessário recorrer ao Poder Judiciário.

Sobre o compromisso arbitral ensina Tartuce (2014, p.506) que:

interesse, de cunho patrimonial. O compromisso, assim, é um dos meios jurídicos que pode conduzir à arbitragem (TARTUCE, 2014, p.506).

Dispõe a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA.

ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA

COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda.
- 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.
- 4. Recurso especial provido.

A ementa jurisprudencial acima reforça que o compromisso arbitral tem plena validade e, uma vez que ela existe, deve ser respeitada. As partes firmam este compromisso inicialmente para posteriormente chegar à sentença arbitral.

Existe, também, a possibilidade da criação de uma cláusula arbitral em contratos bilaterais entre as partes interessadas. Por meio desta cláusula as partes definem que um possível conflito futuro relacionado à execução de um determinado vínculo contratual será resolvido por intermédio da arbitragem.

3. ATRIBUIÇÕES DO ADVOGADO

Neste ponto trazemos à discussão algumas das possíveis atribuições do advogado nos métodos alternativos de resolução de conflitos, uma vez que este pode atuar como advogado ou assessor da parte ou, ainda, como consultor do órgão arbitral.

3.1. ADVOGADO DA PARTE

Explica Carmona (2009, p.299) que:

Como advogado de parte, o profissional do direito defenderá os interesses de seu cliente no juízo arbitral, tal qual o faria no processo judicial estatal. Mas a arbitragem, é bom lembrar, exigirá do profissional de direito conhecimentos e habilidades especiais, já que a atuação do advogado num e noutro ambiente terá nuances relevantes: se no processo estatal a agressividade é uma característica – dentro de certos limites - apreciável, no juízo arbitral tal atributo será dispensável; se no processo estatal o conhecimento do direito nacional dará ao profissional certa segurança, no processo arbitral normalmente será exigida boa noção de mais de um sistema jurídico; se ao advogado empenhado nas lides forenses bastará o domínio pleno do idioma nacional, ao advogado que atue na arbitragem internacional normalmente será exigido o pleno conhecimento de outras línguas. (CARMONA, 2009, p.299).

Aqueles profissionais que se especializarem neste meio terão em sua jornada um grande mercado para expandir sua carreira jurídica, uma vez que este tipo de método está ficando cada vez mais comum devido à sua celeridade. Sabe-se que nos dias atuais é imprescindível para empresas e grandes corporações a agilidade não apenas do procedimento, mas também do advogado que deve estar sempre atento a cada ato praticado.

3.2. CONSULTOR DO ÓRGÃO ARBITRAL

Na função de consultor da câmara arbitral o advogado cumprirá importante função e, por isso, raramente estará ausente no procedimento arbitral.

É pouco provável que a câmara dispense um advogado na modalidade de consultor, pois este fará uma avaliação de todo o caminhar do procedimento arbitral, vislumbrando o molde e conteúdo dos atos praticados e a legalidade destes.

Novamente com Carmona (2009, p.302):

Algumas entidades arbitrais institucionais possuem órgãos de consultoria para a verificação dos aspectos formais das decisões proferidas pelos árbitros. É exatamente nestes órgãos de consultoria que a atividade do profissional do direito assume realce apreciável, evitando que a decisão arbitral possa estar mais adiante sujeita ao ataque de nulidade por conta de equívocos formais. Na qualidade de assessor do órgão arbitral, o advogado utilizará seus conhecimentos para recomendar ao árbitro que complete o laudo (se deixou de decidir certas questões), que esclareça pontos dúbios, que faça constar da decisão os requisitos formais exigíveis para a execução do laudo no país em que haverá de ser cumprida a decisão etc. A constituição de órgãos de consultoria junto às instituições arbitrais institucionais poderá dar às partes maior tranquilidade quanto à validade da decisão que vier a ser proferida, incentivando a composição de tribunais cada vez mais técnicos (integrados exclusivamente por especialistas no assunto em discussão). (CARMONA, 2009, p.302).

Como percebido, este possui a eficácia e conhecimento para assessorar o árbitro, fornecendo a almejada segurança jurídica na tomada de decisões no procedimento arbitral. A sua participação auxilia para que sejam eliminadas possíveis nulidades, como no caso do árbitro conceder um direito que a parte não possui.

3.3. ASSESSOR DA PARTE

Sanando dúvidas, bem como dizendo seus direitos e zelando pela proteção deles e de seus interesses, aconselhando, auxiliando na elaboração de documentos, requerimentos certidões, dentre diversas outras possibilidades.

Vale a pena citar a importância do advogado no procedimento arbitral e para a justiça, conforme o artigo 133 da Constituição Federal que diz: "O advogado é indispensável à

administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

É possível verificar a preocupação que o legislador teve em ressaltar a importância deste profissional na justiça, porém infelizmente a presença deste é facultativa no instituto arbitral. Fica aqui registrada uma crítica, pois, uma vez que o advogado é quem defende o interesse da parte e é indispensável à administração da justiça, como prevê a Carta Magna brasileira, é indispensável que ele esteja presente no procedimento arbitral também.

O advogado pode, ainda, atuar como árbitro proferindo a sentença arbitral com uma maior precisão jurídica, uma vez que possui vasto conhecimento das leis vigentes em nosso país e, por isso, está apto a atuar com uma maior qualidade de avaliação de critérios jurídicos, se comparado a um árbitro leigo.

Sobre o advogado na função de árbitro ensina Carmona (2009, p.302) que:

Por fim, o advogado poderá assumir o papel de árbitro. Nos órgãos colegiados é muito comum a nomeação de um advogado como presidente do grupo, como forma de garantir que o laudo arbitral será produzido de conformidade com a lei (afinal de contas, é o advogado quem conhece melhor do que ninguém como conduzir o processo arbitral). Assim, por mais técnica que seja a matéria controvertida, à base de tudo estará a aplicação da lei, de forma que a nomeação de pelo menos um advogado para compor os painéis de árbitros é uma constante. (CARMONA, 2009, p.302).

Lembrando que não estamos aqui para discutir as diferenças de capacidade de um leigo e de um advogado, mas apenas para demonstrar o potencial deste profissional jurídico em atuação nas câmaras arbitrais.

3.4. A ARBITRAGEM E O FUTURO

Não restam mais dúvidas de que a arbitragem chegou para ficar. Com clareza e firmeza afirmamos que este é um ramo em crescimento exponencial e que a valorização do uso da arbitragem abrange vários profissionais de diversos setores, alguns exemplos como o setor agrícola, industrial, comercial, dentre outros tantos existentes.

No tocante a bens patrimoniais disponíveis, que são aqueles que podem ser transformados em valor corrente, pode-se ter a figura de um árbitro que não é um advogado. Um exemplo disso é que no caso de um conflito cujo tema seja arrendamento de terra para plantio pode-se ter um agricultor experiente no assunto como árbitro da causa, pois ele é especialista no assunto. A câmara arbitral pode ainda se utilizar da consultoria de um advogado, pois este poderá nortear a solução do conflito de acordo com as igualdades da lei.

Desta forma, pode-se concluir que este é um ramo a ser explorado, compreendido, pois é cada vez mais incentivado e utilizado.

A expectativa é de que cada vez mais casos complexos passem a serem resolvidos por intermédio da arbitragem, pois, pela lógica, quanto mais complexo for o conflito de interesses muito mais provável que as partes queiram resolver de maneira justa, rápida e acessível financeiramente e geograficamente.

Considerando que existem diversas câmaras de arbitragem espalhadas pelo Brasil, o acesso da população e de empresas a este tipo de facilidade é cada vez mais fácil, o que traz mais conforto e modernidade no momento de resolver seus conflitos de interesses.

4. CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, foram destacadas as matérias pertinentes à atuação da arbitragem com suas especificidades e modalidades, bem como algumas das possíveis funcionalidades e dos benefícios da presença do advogado nas câmaras arbitrais em momentos específicos destacando sua versatilidade por ser um conhecedor das leis.

A aplicação da arbitragem é mais vantajosa para os interessados e profissionais que atuam para a conclusão deste procedimento, uma vez que esta é mais célere, porém igualmente justa se comparado à justiça tradicional.

Percebe-se ainda que num futuro não muito distante a presença destes institutos alternativos de resolução de conflitos, em especial o procedimento da arbitragem, passará a ser cada vez mais requisitado pela sociedade como um todo não somente para casos simples, mas principalmente para casos com determinadas complexidades, justamente por sua considerável praticidade na resolução de conflitos.

Ainda destaca-se que nos dias atuais existe uma pequena parcela de profissionais que permanecem com sua mente fechada para o assunto, o que demonstra que ainda há uma resistência na aceitação destas modalidades alternativas, porém vale ressaltar que os honorários do advogado serão pagos de maneira bem mais rápida.

Outro ponto a comentar de modo especial é que o advogado sempre deve se manter atualizado, tanto no sentido de leis novas que surgem, como nos novos dispositivos que facilitam a rotina de sua carreira jurídica e de sua vida, assim como dos interesses de seus clientes. Este procedimento arbitral além de possuir diversas vantagens para os interessados e profissionais do ramo, ainda gera uma significante economia para a "máquina da justiça" desafogando o judiciário.

Sendo assim ainda existem determinadas coisas a serem aprimoradas, mas nem todas por parte do poder do estado, certas mudanças começam a partir de nós no decorrer de nossa rotina acadêmica, pessoal e profissional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 13 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STJ. (20 de 03 de 2018). *RECURSO ESPECIAL : REsp 1550260 / RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 12/12/2017.* Acesso em 30 de 07 de 2018, disponível em Superior Tribunal de Justiça: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201402050562.REG.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Vol. 3. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.